

especiais visando a segurança do tráfego automóvel e a facilidade de circulação.

§ único. A classificação das vias rápidas será feita em portaria do governador-geral, ouvida a Junta Autónoma de Estradas de Angola e as autarquias locais interessadas, entidades que poderão tomar a iniciativa de propor esta classificação.

16.º Ao artigo 118.º é aditado, precedendo o respectivo § único, o n.º 3.º seguinte:

3.º Cortar os troncos e ramos das árvores e arbustos que penderem sobre as estradas nacionais na zona definida no artigo 10.º com prejuízo do trânsito público.

17.º O artigo 125.º e o seu § 1.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 125.º Os trabalhos de reposição de pavimentos das estradas nacionais ou de quaisquer dos seus pertences que tenham sido destruídos ou danificados por motivo de obras que interessem a terceiros serão sempre custeados por estes e a sua execução efectuada pelas respectivas direcções regionais de estradas.

§ 1.º Para a execução dos trabalhos a que se refere este artigo deverá a entidade interessada depositar previamente na tesouraria da Junta Autónoma de Estradas de Angola, mediante guia passada pela respectiva direcção regional, a importância orçamentada dos mesmos trabalhos, a não ser que, por despacho do governador-geral, tenha sido dispensada desse depósito.

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

18.º As alíneas a), b) e c) e § 2.º do artigo 127.º passam a ter a seguinte redacção:

a) Para a construção, reconstrução e reparação de edifícios e vedações ou execuções de trabalhos de qualquer natureza, a faixa de respeito estende-se até à distância de 15 m além da linha limite da zona da estrada, definida no artigo 10.º, estendendo-se também, nas proximidades da ligação com outra via de comunicação ordinária, até à distância de 5 m contada além da linha limite da zona e visibilidade definida no n.º 2.º do artigo 104.º;

b) Para plantação, corte ou poda profunda de quaisquer árvores, a faixa de respeito estende-se até 5 m além da linha limite da zona da estrada definida no artigo 10.º;

c) Para o estabelecimento de inscrição, tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade, com ou sem carácter de propaganda comercial, a faixa de respeito estende-se até 150 m além da linha limite da zona da estrada definida no artigo 10.º

§ 1.º . . . . .

§ 2.º O presente artigo não é aplicável às estradas nacionais nas travessias de matas ou terrenos a cargo da Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, para as quais a jurisdição e atribuições deste organismo e da Junta Autónoma de Estradas de Angola serão reguladas por diploma especial.

19.º No § 1.º do artigo 146.º e no corpo do artigo 147.º é suprimida a parte seguinte: «salvo no caso previsto no § 2.º do artigo 135.º».

20.º As taxas e multas previstas na Lei n.º 2073 corresponderão em Angola os valores que, nos termos legais, estejam ou venham a ser fixados na província.

Ministério do Ultramar, 10 de Agosto de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

## Junta de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 30 de Julho de 1965, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Económicos do Ultramar, publicado no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 9 de Fevereiro de 1965:

Da rubrica:

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . 200 000\$00

Para as rubricas:

Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . 100 000\$00

Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . 100 000\$00

200 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, 3 de Agosto de 1965. — Pelo Presidente da Comissão Executiva, *Raimundo Brites Moita*.